



Sexta-feira, 6 de Julho de 2001

I Série — N.º 30

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 45 000,00
A 1.ª série	Kz 25 400,00
A 2.ª série	Kz 17 380,00
A 3.ª série	Kz 10 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República I.º e 2.º séries é de Kz 19,50 e para a 3.º série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 32/01.

Nomeia Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 23/01

Sobre o preenchimento da vaga deixada pelo Deputado Francisco Xavier Chicambi

Resolução n.º 24/01

Autoriza a adopção dupla do menor Emanuel Paulo Sandembe, de nacionalidade angolana, por Pierre Marie Maurice Esquier e esposa, Christine Genevieve Alphonse Esquier, ambos de nacionalidade francesa

Resolução n.º 25/01:

Concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer as Normas Gerais Reguladoras do Subsistema do Ensino Superior

Resolução n.º 26/01:

Aprova a Metodologia de Apreciação do Programa Económico e Social do Governo e do Orçamento Geral do Estado pela Assembleia Nacional

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/01

Estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção dos Serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 43/01.

Define a extinção ou adaptação de licenças e concessão de produção, transporte e distribuição de electricidade

Decreto n.º 44/01

Sobre as instruções para a execução orçamental e financeira do OGE

### Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 42/01

Aprova o regulamento de funcionamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas e o Paradigma do respectivo relatório —

Revoga todas as disposições contidas no Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril

Despacho n.º 161/01:

Autoriza a cessão da totalidade das quotas que as firmas BTA SERVICE, SIT — Société Industriel des Temps e SOGAFRIC FROID detêm na firma SAFRIC — Sociedade Angolana de Representações Industriais e Comerciais, Luminada, à Thierry Raoul Patrick Guénin

Despacho n.º 162/01:

Fixa em Kz 20 000,00 o Fundo Permanente do Instituto Politécnico do Nordeste para o ano económico de 2001

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/01  
de 6 de Julho

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Nomeio Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano

Publique-se

Luanda, 2 de Julho de 2001

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 23/01  
de 6 de Julho

Considerando o passamento físico do Deputado Francisco Xavier Chicambi, do Grupo Parlamentar da UNITA pelo Círculo Nacional

**Decreto n.º 43/01**

(de 6 de Julho)

Considerando que, nos termos da Lei Geral de Electricidade, nomeadamente o seu artigo 54.º, o Governo deve proceder à extinção ou adaptação de todas as concessões e licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade,

Considerando que a falta de estabilidade política e económica impede o cumprimento cabal da disposição legal contida na Lei Geral de Electricidade e suscita a implementação gradual da extinção de todas as concessões e licenças

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**

(Extinção de todas as concessões)

1 São formalmente extintas todas as concessões de produção, transporte e distribuição de electricidade existentes à data de 31 de Maio de 2000

2 O disposto no número anterior abrange todos os centros onde existe produção e/ou distribuição de electricidade por conta do Estado ou em nome da municipalidade ou comunidade, ainda que a estrutura ou empresa que presta o serviço não seja detentora do documento legal de outorga da concessão

**ARTIGO 2.º**

(Concessão provisória)

1 As concessões ora extintas assumem imediatamente a natureza de «Concessão Provisória», definida nos termos do presente decreto

2 Mantêm-se os mesmos direitos e obrigações anteriormente definidos, até à atribuição do «Título de Concessão Provisória»

**ARTIGO 3.º**

(Natureza da concessão provisória)

1 A concessão provisória tem, enquanto durar a sua validade, todos os efeitos legais previstos para as concessões, de acordo com a Lei Geral de Electricidade, com as limitações impostas por este decreto

2 O contrato de concessão é negociado através do «Título de Concessão Provisória»

**ARTIGO 4.º**

(Período de existência legal da concessão provisória)

1 A concessão provisória tem existência legal por um período variável e não superior a três anos contados desde a data de publicação deste decreto, variando em função da especificidade de cada caso

2 Em casos de reconhecida excepção, após parecer favorável do poder local, quando se trate de concessão de distribuição ou da entidade gestora do sistema eléctrico público tratando-se de concessão de produção ou transporte,

o Ministro de tutela da electricidade poderá autorizar a prorrogação por um período não superior a dois anos

3 Uma vez verificada a existência de condições para a realização dos concursos previstos na lei para atribuição das concessões, a concessão provisória cessa 30 dias após a homologação da nova concessão, ainda que o período inicialmente definido ou a sua prorrogação não tenham chegado a seu termo

**ARTIGO 5.º**

(Título de concessão provisória)

1 O título de concessão provisória é o contrato assinado nos termos da lei entre o representante do poder concedente e a entidade concessionária, definindo as obrigações e direitos dos signatários, os parâmetros técnicos da produção, transporte ou distribuição de electricidade, o mecanismo de fixação dos preços de venda, a forma e prazo de indemnização no caso de cessação da actividade e o período de validade da concessão provisória

2 As concessões provisórias não detentoras de Título de Concessão Provisória, por razões a si imputáveis, dois anos após a publicação deste decreto, são extintas de acordo com o disposto na Lei Geral de Electricidade

**ARTIGO 6.º**

(Negociação do Título de Concessão Provisória)

1 O Título de Concessão Provisória é negociado por equipe representante do Ministério de tutela da electricidade em nome do poder concedente e por equipe representante da empresa ou estrutura que tem a seu cargo a responsabilidade da produção, transporte ou distribuição de electricidade em nome da concessionária

2 Representantes do poder local integram a equipe do poder concedente

3 O título é negociado segundo o volume de investimentos em presença, a quantidade de electricidade produzida, transportada ou distribuída, o número de clientes, a área geográfica abrangida, o tempo em que tal empresa ou estrutura é responsável pela concessão e a qualidade da prestação de serviço

**ARTIGO 7.º**

(Registo administrativo e estatístico)

1 As concessionárias estão obrigadas a proceder ao registo administrativo e estatístico, no prazo de 180 dias após a data da publicação deste decreto, junto das Direcções dos Governos Provinciais que atendem a electricidade ou junto da estrutura competente do Ministério de tutela da electricidade

2 Estão também abrangidas nesta disposição as municipalidades ou comunidades que fazem de forma directa a prestação de serviço de produção e/ou distribuição de electricidade

3 A não realização do registo impossibilita a negociação do Título de Concessão Provisória

**ARTIGO 8º**  
(Extinção ou adaptação de licenças)

1 Por despacho conjunto dos Ministros da Energia e Águas e da Administração do Território, é definido o mecanismo e prazo de registo administrativo e estatístico das licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade e feita a delegação de competências hierarquizada para a sua renegociação, em função do tipo e importância

2 Verificando-se, nos termos da Lei Geral de Electricidade, impossibilidade de adaptação da licença, ela é extinta, através de despacho conjunto dos Ministros da Energia e Águas e da Administração do Território

3 O processo de extinção ou adaptação de licenças é concluído três anos após a publicação deste decreto, considerando-se extintas todas as licenças não registadas por causa imputável ao seu detentor

**ARTIGO 9º**  
(Recurso)

Sem prejuízo da legislação aplicável, os interessados poderão interpor recursos junto do Conselho de Ministros, tratando-se de concessões ou de extinção de licenças ou junto do Ministro da Energia e Águas, no caso das restantes situações

**ARTIGO 10º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

**ARTIGO 11º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

\_\_\_\_\_  
Decreto n.º 44/01  
de 6 de Julho

Considerando que a execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado sob a condução do Ministério das Finanças abriu caminho para a máxima responsabilidade dos órgãos centrais e locais do Estado, na realização de despesas a coberto dos respectivos orçamentos,

Considerando que o processo de elaboração do Programa de Investimentos Públicos para o ano 2001 não observou cabalmente todos os requisitos que se espera vigorarem no quadro do sistema de programação e gestão do investimento público,

Tendo em vista uma correcta e atempada apresentação das Contas Gerais do Estado aos órgãos competentes de controlo, a experiência aconselha a tomada de medidas tendentes à sistemática melhoria da eficácia na execução do Orçamento Geral do Estado (OGE) e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE);

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**CAPÍTULO I**  
**Execução Orçamental e Financeira**

**ARTIGO 1º**  
(Execução do Orçamento Geral do Estado de 2001)

1 Na execução do Orçamento Geral do Estado de 2001, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com o maior rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 7/01, de 4 de Maio e do Decreto n.º 13/99, de 9 de Julho

2 No exercício económico de 2001, os créditos orçamentais são executados por duadécimos, com prévia cativação de 20% do seu valor, salvo nos casos de contratos, programas, projectos ou acções com cronogramas financeiros que definam prestações superiores

3 A utilização dos valores cativos nos termos do número anterior, apenas poderá ser autorizada por despacho do Ministro das Finanças, a partir do mês de Julho de 2001 e mediante fundamentada solicitação do respectivo gestor

**ARTIGO 2º**  
(Créditos orçamentais)

O Orçamento Geral do Estado de 2001 é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos

- a) créditos iniciais, os que forem instituídos pela lei que aprovar o referido orçamento e com a cativação prévia definida no artigo 1º do presente diploma,
- b) créditos adicionais, os que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores à aprovação da lei orçamental

**ARTIGO 3º**  
(Unidade Orçamental)

1 Unidade Orçamental (UO) é o órgão da administração central ou local do Estado, bem como as embaixadas e os consulados aos quais forem consignadas dotações próprias no Orçamento Geral do Estado

2 É da competência da Unidade Orçamental a coordenação, gestão, distribuição e o controlo dos créditos orçamentais e dos recursos financeiros destinados a todos os órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição

3 Compete em especial à Unidade Orçamental